

1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. RESOLUÇÃO CSMP Nº 03/2018

RESOLUÇÃO CSMP Nº 03, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece o Regulamento do Concurso Público de provas e títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício da competência prevista nos arts. 59, §2º e 125, §1º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, considerando a deliberação tomada na 1270ª Sessão Ordinária de 2018, realizada em 06 de abril de 2018, APROVA o Regulamento do Concurso Público de provas e títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da abertura do concurso

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí dar-se-á por meio de provas e títulos, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Piauí, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), Lei Complementar Estadual nº 12/1993, as normas do Conselho Nacional do Ministério Público, Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 03/2017) e o disposto neste Regulamento e no Edital do Certame.

Art. 2º O concurso será aberto, observada a capacidade orçamentária da Instituição, para o preenchimento das vagas que serão previstas no respectivo Edital.

Art. 3º A realização do concurso público inicia-se com a constituição da respectiva Comissão do Concurso, cujos membros, à exceção do Presidente e do representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente, serão eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 4º A Comissão do Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, sem prejuízo de suas atribuições.

Seção II

Dos requisitos para investidura no cargo

Art. 5º São requisitos para a investidura do cargo:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído curso de bacharelado em Direito em instituição oficial ou reconhecida;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais e em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - estar em pleno gozo dos direitos civis e, se candidato do sexo masculino, quite com o serviço militar obrigatório;

V - ostentar idoneidade moral e não apresentar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo;

VI - ser aprovado em todas as fases do concurso público;

VII - comprovar o exercício de 03 (três) anos de atividade jurídica, na forma definida pela Resolução CNMP nº 40/09, atualizada pela Resolução nº 141/2016, e na Resolução nº 57/10 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Seção III

Das etapas do concurso

Art. 6º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - PRIMEIRA FASE: inscrição provisória e a prova preambular, de caráter eliminatório e classificatório;

II - SEGUNDA FASE: provas discursivas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - TERCEIRA FASE:

a) inscrição definitiva;

b) exames de higiene física e mental, exame psicotécnico e realização de sindicância, todas de caráter eliminatório;

IV - QUARTA FASE:

a) prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

b) prova de títulos, de caráter classificatório.

Art. 7º Serão disciplinadas, detalhadamente, no Edital as condições de realização das provas, da avaliação e classificação dos candidatos em todas as fases do concurso; bem como os requisitos e procedimentos da inscrição provisória e definitiva, e a realização dos exames médicos e psicotécnico e da sindicância.

Seção IV

Do prazo de validade do concurso

Art. 8º O Concurso terá prazo de validade de 02 (dois) anos, a partir da publicação do resultado final no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 9º A organização e execução do Concurso será exercida pela Comissão do Concurso conjuntamente com a Instituição a ser contratada pela Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do contrato firmado para esse fim, sob coordenação, acompanhamento e supervisão dos membros da Comissão.

Art. 10. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é composta pelo Procurador-Geral, que a presidirá, e por Membros do Ministério Público e respectivos suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, e por um advogado e respectivo suplente, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí.

Art. 11. A Comissão do Concurso elaborará o edital do concurso, com auxílio da Instituição contratada, que será publicado pelo seu Presidente.

§ 1º Fica vedada a participação de membro do Ministério Público na Comissão de Concurso e pessoas outras que, de alguma forma, integrem a organização e fiscalização do certame, que tenham, entre os candidatos inscritos parentes consanguíneos, civis ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos ou inimigos capitais (art. 2º, § 1º, da Resolução nº 14, de 06/11/2.006, do Conselho Nacional do Ministério Público).

§ 2º Também fica proibida de integrar a Comissão de Concurso pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos três anos, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público (art. 3º, § 1º, da Resolução nº 14, de 06/11/2.006, do Conselho Nacional do Ministério Público).

§ 3º Aplicam-se as vedações dos §§ 1º e 2º deste artigo a quaisquer pessoas envolvidas na organização e realização do concurso.

§ 4º A Comissão de Concurso reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta, tendo o Presidente voto de membro e de desempate.

§ 5º O Presidente da Comissão, em seu impedimento, afastamento, férias ou licença, será substituído pelo Subprocurador Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e os membros da Comissão serão automaticamente substituídos, nos impedimentos ou afastamentos, pelos respectivos suplentes.

Art. 12. O Secretário da Comissão do Concurso, designado pelo Presidente da Comissão, dentre os membros que a integram, lavrará ata das reuniões, sendo também responsável pela imprescindível publicidade dos atos praticados, mantendo sob sua guarda a documentação relativa ao

concurso.

Parágrafo único. Após o encerramento do concurso, o Secretário da Comissão, mediante despacho do Presidente, remeterá a documentação relativa ao certame ao arquivo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 13. Findo o prazo de validade do concurso, a documentação pertinente ao certame poderá ser incinerada.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

Art. 14. As provas versarão sobre as seguintes matérias, a serem especificadas no edital:

Grupo I

I - Direito Penal;

II - Direito Processual Penal;

III - Direito Constitucional;

IV - Direito Eleitoral;

Grupo II

V - Direito Civil;

VI - Direito Processual Civil;

VII - Direito do Consumidor;

VIII - Direito da Infância e Juventude;

Grupo III

IX - Direito Administrativo;

X - Direito Ambiental;

XI - Direito Tributário e Financeiro;

Grupo IV

XII - Direito Material Coletivo (difusos, coletivos e individuais homogêneos)

XIII - Direito Processual Coletivo

XIV - Legislação do Ministério Público.

XV - Noções Gerais de Direito e Formação Humanística

Art. 15. As questões formuladas nas provas do certame observarão os atos normativos vigentes à época da publicação do edital de abertura do certame, devendo os candidatos atentar, se for o caso, aos conflitos de direito intertemporal.

Art. 16. Durante a realização das provas é vedado ao candidato, sob pena de exclusão do certame:

I - comunicar-se com qualquer pessoa ou realizar consulta não permitida (cópia, escuta clandestina ou outra forma ilícita);

II - ausentar-se do recinto em que estiver sendo realizada qualquer prova, a não ser acompanhado de servidor da Procuradoria-Geral de Justiça especialmente designado ou de fiscal do concurso;

III - entregar a prova além do limite de tempo fixado para sua realização;

IV - não comparecer pontualmente a qualquer prova ou exame, não se admitindo justificativa.

V - desrespeitar Membros da Comissão de Concurso ou da Equipe de Fiscalização, assim como proceder de forma incompatível com as normas de civildade e compostura.

Parágrafo único. As ocorrências referidas nesse artigo, se constatadas durante a realização de qualquer prova, serão consignadas em termo próprio com apreensão dos elementos que as evidencie; se constatadas após a realização da prova, deverão ser registradas em ata de reunião da Comissão do Concurso.

CAPÍTULO IV

DA PRIMEIRA FASE

Seção I

Da Inscrição Preliminar

Art. 17. Para inscrever-se, o candidato deverá observar os procedimentos constantes no Edital e neste Regulamento.

§1º O candidato, ao realizar a inscrição a que se refere o caput deste artigo, firmará declaração, sob as penas da lei:

I - de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de três anos de atividade jurídica exercida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito;

II - de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do processo seletivo;

III - de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas no Edital e neste Regulamento;

§2º Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá firmar declaração, sob as penas da lei:

I - de que é pessoa com deficiência, em conformidade com o Capítulo IX deste Regulamento;

II - de que é negro ou pardo, em conformidade com o Capítulo X deste Regulamento.

Art. 18. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 19. As inscrições provisórias ao Concurso serão realizadas exclusivamente via Internet, observado o horário oficial de Brasília-DF e sob as orientações a serem disciplinadas no Edital.

§1º O valor da taxa de inscrição do concurso será estabelecido no Edital.

§ 2º Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto nos casos previstos na Lei Estadual nº 5.268, de 10 de dezembro de 2002, na Lei Estadual nº 5.953, de 17 de dezembro de 2009, 5.397, de 29 de junho de 2004 ou na Lei Estadual nº 4.835, de 23 de maio de 1996, e na forma a ser disciplinada no Edital do concurso.

§ 3º Efetivada a inscrição provisória não será aceito pedido de devolução da importância paga em hipótese alguma.

§ 4º O pagamento da taxa de inscrição não implica a aceitação automática da inscrição, cuja validade depende do deferimento pela Comissão do Concurso, ato este que outorga ao candidato o direito de submeter-se à prova preambular.

Art. 20. O candidato com deficiência deverá juntar, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, emitido nos últimos 90 (noventa dias), que indique a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e sua provável causa ou origem (art. 7º, da Resolução nº 14, de 06/11/2.006, do Conselho Nacional do Ministério Público).

§ 1º Ainda que fundamentado em laudo médico, por ocasião do exame de higidez física e mental, a condição de deficiente deverá ser apreciada pelo médico ou junta médica, designada para tal mister que, no caso, deverá fundamentar sua divergência, cabendo à Comissão do Concurso decidir. (art. 8º, da Resolução nº 14, de 06/11/2.006, do Conselho Nacional do Ministério Público)

§ 2º Deverão ser adotadas todas as medidas e cautelas necessárias de modo a permitir fácil acesso, aos locais das provas, dos candidatos com deficiência, sendo de responsabilidade destes trazer os instrumentos e equipamentos necessários à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão do Concurso (art. 9º, da Resolução nº 14, de 06/11/2.006, do Conselho Nacional do Ministério Público).

§ 3º Considera-se deficiência, para os fins previstos neste regulamento, aquelas conceituadas na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivos de acentuado grau de dificuldade para a integração social, obedecido o disposto no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99.

§ 4º O não cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo, no prazo, modo e forma estabelecida, importarão no indeferimento do pedido

de inscrição com total insubsistência dos atos até então praticados ou em qualquer fase do concurso, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à omissão ou falsa declaração.

§ 5º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas, deverá indicar na solicitação de inscrição e, além de enviar a documentação indicada no parágrafo primeiro deste artigo, deverá encaminhar justificativa acompanhada de laudo e parecer emitido por especialista da área de sua deficiência que ateste a necessidade de tempo adicional, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, e na forma a ser disciplinada no Edital.

Art. 21. A relação nominal dos candidatos com inscrição preliminar deferida e o local da realização da prova preambular e demais orientações pertinentes serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e nos sites do Ministério Público e da Instituição contratada.

Art. 22. O Ministério Público do Estado do Piauí e a Instituição contratada não se responsabilizarão por solicitação de inscrição preliminar não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 23. No período da inscrição provisória o candidato não enviará cópia de qualquer documentação, sendo de sua exclusiva responsabilidade a veracidade dos dados informados no ato da inscrição, sob as penas da lei, ressalvado o disposto no art. 20 deste Regulamento.

Seção II

Da Prova Preambular

Art. 24. A prova preambular, com a finalidade de selecionar os 200 (duzentos) primeiros candidatos a serem admitidos às fases subsequentes do concurso, terá a duração máxima de 05 (cinco) horas, constando de 100 (cem) questões objetivas de múltipla escolha, contendo cada questão 05 (cinco) alternativas, nela não se admitindo qualquer espécie de consulta.

§ 1º Os candidatos deverão comparecer munidos de documento de identidade e do comprovante de inscrição.

§ 2º Serão considerados aptos a prosseguir no concurso os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos e estiverem classificados até a 200ª (ducentésima) posição.

§ 3º Todos os candidatos empatados na ducentésima classificação serão admitidos às provas escritas, ainda que ultrapassem o limite previsto neste artigo.

§ 4º A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais (art.17, § 1º, da Resolução nº 14, de 06/11/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público).

§ 5º As alternativas consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (art.17, § 1º, *in fine*, da Resolução nº 14, de 06/11/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público).

§ 6º Eventual anulação de questões aproveitará a todos os candidatos que realizaram a prova preambular.

Art. 25. O gabarito da prova preambular será divulgado nos sites do Ministério Público e da Instituição contratada.

Art. 26. Apurados os resultados da prova preambular e identificados os candidatos classificados à etapa seguinte, o presidente da Comissão do Concurso publicará a relação dos aprovados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em listas separadas: lista destinada à ampla concorrência, lista de candidatos com deficiência e lista de candidatos negros.

CAPÍTULO V

DA SEGUNDA FASE

Seção I

Das Provas Discursivas

Art. 27. Publicado o resultado final da prova preambular, os candidatos aprovados serão submetidos às provas escritas.

Parágrafo único. As provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório, envolvendo temas jurídicos relacionados aos Grupos Temáticos I, II, III e IV previstos no art. 14 deste Regulamento, consistirão:

I - na elaboração de peça processual ou de dissertação sobre tema abrangido pelo programa, valendo 4 (quatro) pontos;

II - na redação de 3 (três) questões dissertativas, valendo 2 (dois) pontos cada.

Art. 28. Cada uma das 02 (duas) provas discursivas terá duração de 5 (cinco) horas, improrrogáveis, realizando-se em dias distintos e sucessivos, preferencialmente sábado e domingo, consoante as regras detalhadas no Edital do certame.

Art. 29. Nas provas discursivas os candidatos, rigorosamente, poderão consultar apenas legislação desacompanhada de quaisquer sinais, anotações, comentários, súmula ou jurisprudência, sendo vedado o uso de computador, notebook ou equipamento similar.

Art. 30. Na correção das provas escritas, também serão levados em consideração o conhecimento da Língua Portuguesa, a capacidade de exposição do pensamento, o poder de argumentação e de convencimento do candidato.

Parágrafo único. É vedado ao candidato, sob pena de nulidade, inserir na folha de respostas, ou no corpo das provas, afora a papeleta fixada para esse fim, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar (art. 18, da Resolução nº 14, de 06/11/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Art. 31. Apurados os resultados das provas escritas especializadas e identificados os candidatos classificados à etapa seguinte, o presidente da Comissão do Concurso publicará a relação dos aprovados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em listas separadas: lista destinada à ampla concorrência, lista dos candidatos com deficiência e lista de candidatos negros.

Art. 32. No prazo de recurso, o candidato terá vista das provas e acesso aos respectivos espelhos, pelo site da Instituição contratada, a partir das 10 (dez) horas do primeiro dia do prazo de interposição do recurso.

Art. 33. Julgados os eventuais recursos, o presidente da Comissão do Concurso publicará a convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva.

CAPÍTULO VI

DA TERCEIRA FASE

Seção I

Da Inscrição Definitiva

Art. 34. No prazo para inscrição definitiva, definido no edital do concurso, os candidatos deverão formalizar pessoalmente, ou por procurador habilitado com poderes específicos, a inscrição definitiva, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso, instruído com:

I - *curriculum vitae*, contendo discriminação em formulário próprio de todos os locais de seu domicílio e residência, desde os dezoito anos, indicando particularizadamente todas as atividades profissionais exercidas a partir daquela idade, lucrativas ou não, abrangendo as de natureza política e as comerciais, especificando as comarcas onde haja exercido a advocacia, com os nomes, sempre que possível, dos representantes do Ministério Público e da Magistratura, durante tal período;

II - comprovante de estar no gozo dos direitos políticos e quite com o serviço militar, bem como em dia com as obrigações eleitorais;

III - comprovantes do exercício de atividades jurídicas pelo período mínimo de 3 (três) anos, desempenhadas exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito, na forma definida nas Resoluções nº 40/09 e nº 57/10 do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV - especificação pormenorizada dos cargos ou funções públicas já exercidas e o respectivo tempo de serviço;

V - certidões da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça Estadual expedidas pelos Distribuidores Cíveis e Criminais, inclusive das Auditorias Militares, bem como dos Cartórios de Registros de Interdições e Tutelas, de Protestos de Títulos e Execuções, relativas às Circunscrições e Seções Judiciárias da Capital do Estado e dos Municípios onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

VI - declaração de existência ou não de falência de firma individual ou sociedade comercial ou dissolução forçada de sociedade, em que o candidato tenha exercido cargo de gerência ou direção;

VII - declaração de idoneidade moral, firmada por 03 (três) membros do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública ou do Conselho

Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que residam no local de domicílio do candidato nos últimos 05 (cinco) anos, todos com os respectivos telefones de contato;

VIII -- títulos a que alude o art. 49 deste Regulamento;

IX - certidão comprobatória da qualidade de servidor público, se for o caso, com especificação pormenorizada dos cargos ou funções públicas exercidas pelo candidato, bem como o respectivo tempo de serviço;

X - título de bacharel em Direito comprovado com a apresentação de fotocópia ou de outra reprodução autenticada do diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

XI - prova da nacionalidade brasileira, comprovada com a apresentação de fotocópia ou reprodução semelhante autenticada da cédula de identidade civil fornecida por órgão oficial, não se aceitando outro documento não integrado ao sistema de identificação civil centralizado;

XII - duas fotografias, tamanho 3x4, iguais e recentes, tiradas com trajes adequados para documentos oficiais;

XIII - apresentar, no caso de ser pessoa com deficiência, atestado médico comprobatório, com especificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com o pretendido cargo de Promotor de Justiça Substituto;

XIV - folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos.

XV - declaração assinada pelo candidato, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes.

§ 1º Aprova de estar no gozo dos direitos políticos será feita mediante certidão fornecida apenas pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, não a substituindo declaração expedida pelo Juízo da Zona Eleitoral.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos V e IX deste artigo deverão ser emitidos nos 30 (trinta) dias anteriores ao início do prazo de inscrição definitiva.

§ 3º As informações dos incisos IV ao VI deverão ser preenchidas no *curriculum vitae*, conforme inciso I.

Art. 35. Decorrido o prazo previsto no edital das inscrições definitivas, a Comissão analisará os documentos apresentados e convocará os candidatos à realização dos exames.

Parágrafo único. O resultado da inscrição definitiva será divulgado após a realização dos exames de higiene física e mental, do exame psicotécnico e da sindicância.

Seção II

Dos Exames de Higiene Física e Mental

Art. 36. A Comissão do Concurso programará o encaminhamento dos candidatos para realização do exame de higiene física e mental perante o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, que elaborará laudo atestando a aptidão ou inaptidão do candidato para o ingresso no serviço público, na forma disciplinada no edital.

Art. 37. Para a expedição do laudo a que se refere o artigo anterior, o candidato deverá realizar, às suas expensas, os seguintes exames:

I - Laboratorial:

a) hemograma;

b) V.D.R.L.;

c) glicemia, uréia e creatinina, T.G.O e T.G.P.;

d) sumário de urina;

e) Machado Guerreiro.

II - De avaliação:

a) oftalmológico;

b) otorrinolaringológico;

c) neurológico;

d) psiquiátrico.

e) RX do tórax, com laudo

III - eletrocardiograma e eletroencefalograma.

Parágrafo único. Além dos exames relacionados neste artigo, o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI poderá solicitar outros exames complementares necessários ao diagnóstico da aptidão ou inaptidão para o ingresso no serviço público, os quais serão realizados às expensas do candidato.

Art. 38. O candidato que não comparecer à inspeção de saúde ou que for considerado inapto para o exercício do cargo no exame de higiene física e mental será eliminado do concurso.

Art. 39. Os laudos serão sigilosos, fundamentados e conclusivos a respeito da aptidão ou inaptidão do candidato ao exercício das funções do Ministério Público.

Seção III

Do Exame Psicotécnico

Art. 40. Os candidatos serão submetidos ao exame psicotécnico, ocasião em que serão avaliadas as condições psicológicas conforme o perfil profissional do cargo de Promotor de Justiça.

§1º O exame será realizado por especialistas idôneos que apresentarão laudo fundamentado.

§2º A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e instrumentos psicológicos cientificamente reconhecidos, com critérios objetivos, que permitam identificar a compatibilidade de aspectos psicológicos do candidato com as atribuições do cargo.

§3º Será eliminado do concurso o candidato considerado não recomendado no exame psicotécnico.

§4º Os candidatos não recomendados poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado do exame psicotécnico.

Seção IV

Da Sindicância

Art. 41. A sindicância, a ser realizada pela Comissão do Concurso, consiste na coleta de informações sobre a vida pregressa e atual do candidato, para fins de comprovação da idoneidade moral e conduta individual e social.

§ 1º Por ocasião da sindicância a Comissão do Concurso apreciará os elementos que a instruíram, promovendo as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida pregressa e atual do candidato, podendo colher elementos informativos junto a quem os possa fornecer, a tudo sendo assegurada tramitação reservada.

§2º A Comissão de Concurso poderá realizar entrevista pessoal e reservada com candidatos para esclarecimento de fatos, a fim de orientar a decisão sobre o deferimento ou não da inscrição definitiva.

§3º Nessa fase do concurso, a Comissão do Concurso poderá solicitar auxílio da Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 42. Da sindicância efetuada, a Comissão do Concurso elaborará relatório reservado, considerando os laudos de higiene física e mental, do exame psicotécnico e dos candidatos e decidirá sobre os candidatos aptos a seguir à fase seguinte do certame.

§1º O candidato será eliminado do certame pela Comissão do Concurso, mediante decisão fundamentada, por inidoneidade pessoal ou profissional para assunção das responsabilidades inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

§2º Será excluído do certame, ou da carreira, mesmo depois de homologado o resultado final do concurso, o candidato a cujo respeito se verificar imputação de fato que o desabone no requisito idoneidade moral ou que, por outro motivo, não preencha as condições exigidas para a inscrição definitiva.

Art. 43. Apurados os resultados exames de higiene física e mental, do exame psicotécnico e da sindicância, o presidente da Comissão do Concurso publicará a relação dos candidatos aptos, cuja inscrição definitiva tenha sido deferida, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público

do Estado do Piauí, em listas separadas: lista destinada à ampla concorrência, lista dos candidatos com deficiência e lista de candidatos negros, ocasião em que serão convocados para a etapa seguinte.

CAPÍTULO VII

DA QUARTA FASE

Seção I

Da Prova Oral

Art. 44. As provas orais serão prestadas em sessão pública perante Banca Examinadora da instituição contratada, podendo ser acompanhada pela Comissão do Concurso.

§1º Durante a prova oral será vedado ao candidato qualquer tipo de consulta.

§2º As provas orais serão gravadas em sistema de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite sua posterior reprodução, sendo identificadas e devidamente armazenadas.

§3º Será atribuída nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez) ao candidato.

Art. 45. Os temas e as disciplinas objeto das provas orais são aqueles constantes no art. 14 deste Regulamento, cabendo à Banca Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, sob supervisão da Comissão do Concurso.

§1º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado no dia da realização da prova, cumprindo à Banca Examinadora avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§2º Será definido por sorteio, no dia e na hora marcados, a ordem de arguição, sendo facultativa a presença do candidato.

§3º No dia de realização das provas orais, os candidatos aguardarão em uma sala especial, onde ficarão incomunicáveis, não se permitindo a utilização de aparelhos eletrônicos.

§4º Cada grupo temático disporá de até 20 (vinte) minutos para a arguição.

§5º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término das provas orais.

§6º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo presidente da Comissão do Concurso no prazo fixado pelo Edital, divulgando-se, separadamente, as listas de ampla concorrência, de candidatos com deficiência e de candidatos negros.

§7º Serão eliminados os candidatos, inclusive as pessoas com deficiência e os negros, que não obtiverem as notas exigidas no artigo anterior.

Art. 46. No prazo de recurso, que poderá ser apresentado de acordo com o disposto no edital, o candidato terá acesso à gravação de áudio, a partir das 10 (dez) horas do primeiro dia do prazo de interposição do recurso.

Seção II

Da Prova de Títulos

Art. 47. Os títulos apresentados pelos candidatos, conforme a natureza e pontuação previstas no edital, serão apreciados pela Instituição contratada.

Art. 48. A comprovação dos títulos deverá ser feita no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação apenas os títulos obtidos até a data final para inscrição definitiva.

Parágrafo único. É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

Art. 49. Constituem títulos para efeito deste Regulamento, com expressa comprovação de sua idoneidade, relacionados descritivamente e apresentados sob índice:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito e de estágio de pós-graduação em Direito na Administração Pública, pelo período mínimo de 1 (um) ano até 5 (cinco) anos - 0,05; acima de 5 (cinco) anos - 0,10;

II - exercício do magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de 2 (dois) anos até 5 (cinco) anos - 0,05; acima de 5 (cinco) - 0,10;

III - aprovação em concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I deste artigo, limitado a 1 (um) concurso público - 0,05;

IV - diplomas em cursos de pós-graduação:

a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 0,30;

b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 0,2;

c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, limitada a 2 (duas) especializações - 0,10;

V - publicação de obras jurídicas:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato, limitado a 1 (um) livro - 0,10;

b) artigo ou trabalho de autoria exclusiva publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, limitada a 1 (uma) publicação - 0,05;

Parágrafo único. De acordo com o gabarito previsto para cada título, a Comissão do Concurso atribuirá ao candidato nota de 0 (zero) a 1,0 (um ponto), sendo essa a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 50. No prazo estabelecido em edital do concurso, o candidato poderá apresentar recurso.

§1º O rol de títulos enumerados nesse artigo é taxativo, cuja comprovação será feita através do original ou fotocópia autenticada.

§2º Não serão considerados como títulos, livros e artigos resultantes de monografias, teses e dissertações decorrentes dos cursos de graduação, doutorado, mestrado, especialização, artigos publicados em jornais, ainda que constantes de seções especializadas bem como publicações na Internet.

§3º O título relativo ao exercício do magistério será considerado uma única vez, ainda que diversas as instituições em que ministrado o magistério, somente sendo considerada a docência pelo período mínimo de um ano letivo, nos últimos cinco anos imediatamente anteriores à publicação do Edital de abertura do Concurso.

§4º A comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado, de mestrado ou especialização, considerados somente aqueles realizados em Ciências Jurídicas, dar-se-á através da apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado e expedido por instituição reconhecida pelo MEC.

§5º A comprovação do curso de doutorado, de mestrado ou especialização concluído no exterior far-se-á através da apresentação do diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil ou pelo MEC.

§6º No tocante ao título pertinente a livro jurídico será considerado o trabalho em que o candidato conste como autor exclusivo, desde que em área afim das Ciências Jurídicas, com, no mínimo, 100 (cem) páginas, observadas as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§7º Os artigos científicos escritos em obras coletivas, somente serão aceitos quando esteja claramente identificada a autoria exclusiva do candidato.

§8º A relação nominal com os respectivos pontos atribuídos aos candidatos será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e nos sites do Ministério Público do Estado do Piauí e da Instituição contratada.

CAPÍTULO VIII

DO RESULTADO FINAL

Art. 51. Encerradas as provas orais e avaliados os títulos apresentados pelos candidatos, a Comissão do Concurso procederá ao julgamento final do certame, sendo o resultado final publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, observadas as três listas - de ampla concorrência, de pessoas com deficiência e de negros - em ordem de classificação dos aprovados.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados poderão interpor recurso contra o resultado final do concurso, nos termos do edital.

Art. 52. Julgados os eventuais recursos e publicado o resultado final, o concurso será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 53. Para efeito de desempate final entre os candidatos, prevalecerá a seguinte ordem:

- a) candidato que tiver idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;
- b) a nota das duas provas escritas somadas;
- c) a nota da prova oral;
- d) a nota da prova objetiva seletiva;
- e) a nota da avaliação de títulos.

Parágrafo único. Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade.

CAPÍTULO IX

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO ATENDIMENTO ESPECIAL AOS CANDIDATOS

Art. 54. As pessoas com deficiência, que declararem tal condição no momento da inscrição preliminar, terão reservados 10% (dez por cento) do total das vagas.

§1º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput deste artigo resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§2º O Edital do concurso deverá especificar o total de vagas correspondentes às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

Art. 55. Para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 e suas alterações e na Súmula 377 do STJ.

Art. 56. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá:

- I - em campo próprio da ficha de inscrição preliminar, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme Edital, bem como encaminhar à Comissão do Concurso atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da eficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência;
- II - preencher outras exigências ou condições constantes do Edital.

§1º A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 90 (noventa) dias antes da publicação do Edital de abertura.

§2º O não cumprimento do especificado no inciso I deste artigo, bem como o não atendimento das exigências ou condições referidas no inciso II deste artigo, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata este Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas de ampla concorrência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no Edital.

Art. 57. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão do Concurso, preferencialmente *na terceira fase*, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência da deficiência.

§1º A Comissão Multiprofissional, composta de três profissionais capacitados, sendo um deles médico, emitirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente.

§2º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§3º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela não caracterização da deficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas, desde que aprovado e classificado nas etapas anteriores dentre os candidatos de ampla concorrência convocados para as etapas seguintes.

§4º O candidato cujo enquadramento na condição de pessoa deficiente for indeferido poderá interpor recurso, que será apreciado pela Comissão do Concurso, no prazo e na forma previstos no Edital.

§5º A compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função será aferida durante o estágio probatório.

Art. 58. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao conteúdo, à avaliação, ao horário e ao local de aplicação das provas.

Art. 59. As pessoas com deficiência aprovadas, em todas as etapas do certame, dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

CAPÍTULO X

DA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS

Art. 60. Aos candidatos negros, que declararem tal condição no momento da inscrição preliminar, será reservado 20% (vinte por cento) do total das vagas, se forem oferecidas no mínimo 3 (três) vagas.

§1º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput deste artigo resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§2º O Edital do concurso deverá especificar o total de vagas correspondentes às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

Art. 61. Poderão concorrer às vagas de que trata o que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§3º Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão de Verificação, que avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

§4º A avaliação a que se refere o § 3º deste artigo ocorrerá preferencialmente na terceira fase;

§5º O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

- a) não comparecer à entrevista;
- b) não assinar a declaração; e
- c) por maioria, os integrantes da Comissão de Verificação considerarem que não atendeu à condição de pessoa negra.

§6º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão de Verificação.

§7º O candidato cujo enquadramento na condição de negro for indeferido poderá interpor recurso, que será apreciado pela Comissão do Concurso, no prazo e na forma previstos no Edital.

§8º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§9º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter 03 (três) integrantes, cujos seus membros serão distribuídos por gênero e cor.

Art. 62. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de

acordo com a sua classificação no concurso.

§1º Além das vagas de que trata o caput deste artigo, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência, em todas as etapas do concurso, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros, mas figurarão na lista dos cotistas, observada a ordem de classificação, para os fins do art. 83, parágrafo único, deste Regulamento.

§3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

Art. 63. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 64. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato negro deverá:

I - em campo próprio da ficha de inscrição preliminar, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas aos negros, conforme Edital;

II - preencher outras exigências ou condições constantes do Edital.

Parágrafo único. O não cumprimento do especificado no inciso I deste artigo, bem como o não atendimento das exigências ou condições referidas no inciso II deste artigo, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata este Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas de ampla concorrência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no Edital.

Art. 65. Os candidatos negros participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, à avaliação, ao horário e ao local de aplicação das provas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS AOS BENEFICIÁRIOS DAS VAGAS RESERVADAS

Art. 66. Ao final de cada etapa, a Comissão do Concurso publicará no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí a relação dos aprovados, em listas separadas - dos candidatos da ampla concorrência, dos candidatos com deficiência e dos candidatos negros.

Parágrafo único. A publicação do resultado final do concurso observará o disposto no caput deste artigo.

Art. 67. A classificação dos candidatos com deficiência e dos negros obedecerá aos mesmos critérios adotados para os candidatos de ampla concorrência.

Art. 68. Os candidatos com deficiência e os negros, se não forem classificados dentre os aprovados na lista de ampla concorrência em todas as etapas, serão chamados na ordem das vagas reservadas, conforme o caso.

Art. 69. Caso não haja a nomeação e posse conjunta de todos os aprovados, a cada 7/10 (sete décimos) de candidatos de ampla concorrência será nomeado 1/10 (um décimo) dos candidatos com deficiência e 2/10 (dois décimos) dos candidatos negros, independentemente da classificação destes na lista da ampla concorrência, respeitando-se a ordem de classificação de cada lista.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os candidatos cotistas aprovados dentro das vagas oferecidas à ampla concorrência, em todas as etapas, serão nomeados, desprezando-se a lista da classificação geral, se a ordem de classificação nas listas reservadas lhes favorecer.

Art. 70. O grau de deficiência do candidato ao ingressar na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

Art. 71. Os candidatos que necessitem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas deverão formalizar pedido, por escrito, em cada uma das fases, conforme previsto no Edital, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no Edital.

Art. 72. Os candidatos com deficiência que necessitem de tempo adicional para realização das provas deverão requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência.

Parágrafo único. O tempo adicional a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 60 (sessenta) minutos, conforme decisão da Comissão de Concurso, não sendo computado o tempo utilizado para o preenchimento do gabarito e a transcrição da prova.

Art. 73. A candidata lactante que precisar amamentar durante a realização das provas deverá formalizar o pedido de acordo com as regras previstas no Edital do concurso.

Parágrafo único. O tempo de compensação pela amamentação será definido pela Comissão do Concurso e não poderá exceder 60 (sessenta) minutos.

Art. 74. Adotar-se-ão todas as providências necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, sendo de responsabilidade dos candidatos trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão do Concurso.

CAPÍTULO XII

DA ATIVIDADE JURÍDICA

Art. 75. A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso.

Art. 76. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:

I - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em causas ou questões distintas;

II - o exercício de cargo, emprego, estágio de pós-graduação ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;

III - o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 horas mensais, durante 1 (um) ano.

§1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à Comissão do Concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Art. 77. Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§1º Os cursos referidos no caput deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§2º Os cursos *lato sensu* compreendidos no caput deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 (trezentas

e sessenta) horas-aula, distribuídas semanalmente.

§3º Independentemente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

I - 1 (um) ano para pós-graduação lato sensu;

II - 2 (dois) anos para mestrado;

III - 3 (três) anos para doutorado.

§4º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Não haverá, sob nenhum pretexto:

I - devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária;

II - publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.

Art. 79. Quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata este Regulamento correrão por conta exclusiva do candidato.

Art. 80. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí suportará as despesas da realização do concurso.

Art. 81. Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, pager ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil, inclusive palms ou similares.

Art. 82. O candidato poderá ser submetido a inspeção por detector de metal durante a realização das provas, em todas as fases do certame.

Art. 83. A nomeação dos candidatos aprovados dar-se-á no prazo de validade do concurso, observadas as disponibilidades financeira e orçamentária e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 84. Os casos omissos serão decididos pela Comissão do Concurso.

Art. 85. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Presidente do Conselho Superior

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Corregedor-Geral do Ministério Público

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Conselheira

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO

Conselheira

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 2160/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no Ofício nº 125632/2018-CGMP/PI, oriundo da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí,

RESOLVE

DESIGNAR o Procurador de Justiça **ARISTIDES SILVA PINHEIRO**, Corregedor-Geral do MPPI, e os Promotores de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA** e **CLÁUDIO BASTOS LOPES**, Assessores da Corregedoria-Geral, para comporem equipe que realizará Correição Ordinária na 5ª, 6ª e 9ª Promotorias de Justiça de Parnaíba, no período de 28 a 30 de agosto de 2018, bem como o motorista **LUIZ GONZAGA BONA**, para acompanhar a equipe.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2175/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso VI, artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e atendendo à deliberação unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, adotada na 1281ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de junho de 2018,

RESOLVE

VITALICIAR, nos termos do artigo 131, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, o Promotor de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de agosto de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2177/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nas audiências pautadas para o dia 15 de agosto de 2018, na Comarca de União, referentes aos processos nº 0000095-28.2017.8.18.0076, 0000880-87.2017.8.18.0076, 0000039-58.2018.8.18.0076 e 0000327-40.2017.8.18.0076.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de agosto de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2178/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Batalha, para atuar na